



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 464-65/51

ASSUNTO : AVISO-PRÉVIO, INDENIZAÇÃO E FÉRIAS

Valor do pedido : Cr\$- 6.982,50. -

RECLAMANTES ↓:

FRANCISCO DELUCIS E BENVINDO PINTO DA  
COSTA

RECLAMADA :

CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. G. O. A part*

*3. 5. 51*  
*[Signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em *9. 10. 51*

Protocolado sob. n. ~~44~~ 459

Em *9. 10. 51*

*[Signature]*  
Encarregado

FRANCISCO DELUCIS, brasileiro, casado, 26 anos de idade, residente á rua Gomes Carneiro nº 730, nesta cidade, pede vênia para dizer e requerer:

1. - Que entrou para o serviço da Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, nesta cidade, no dia 30 de maio de 1944;
2. - Que no dia 26 de setembro de 1951 foi despedido sem justa causa;
3. - Que tinha os vencimentos de Cr\$24,50 (vinte quatro cruzeiros e cinquenta centavos) diários;
4. - Que o pagamento dos salários era efetuado quinzenalmente;
5. - Que, conseqüentemente, deve a empresa pagar ao reclamante a indenização de lei e bem assim o aviso prévio, além das férias a que tem direito.
6. - Nessas condições, requer o reclamante se digne V. Excia. mandar notificar a Companhia Fiação e Tecidos Pelotense para comparecer á audiência de instrução e julgamento que V. Excia. houver por bem de mandar marcar.

P. deferimento.

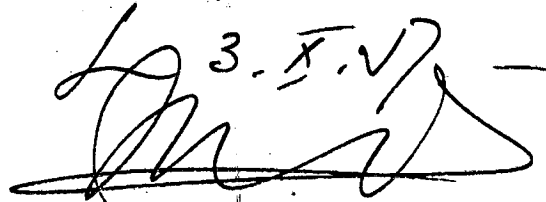
Pelotas, 2 de outubro de 1951.

*Francisco Delucis*

*10*  
*14. 30*

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. Ex. O. a parte, juntamente  
com a relatoria de Fran-  
cisco Alves;*

*3.5.57*  


BENVINDO PINTO da COSTA, brasileiro, solteiro, 22 anos de idade, residente á rua D. Mariana nº 73, nesta cidade, pede vênia para dizer e requerer:

1. - Que entrou para o serviço da Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, nesta cidade, no dia 10 de agosto de 1949;
2. - Que no dia 26 de setembro do corrente ano foi despedido sem justa causa;
3. - Que tinha os vencimentos de Cr\$24,50 (vinte quatro cruzeiros e cinquenta centavos) diários;
4. - Que o pagamento dos salários era efetuado quinzenalmente;
5. - Que, conseqüentemente, deve a empresa pagar ao reclamante a indenização de lei e bem assim o aviso prévio, além das férias a que tem direito.
6. - Nessas condições, requer o reclamante se digne V. Excia. mandar notificar a Companhia Fiação e Tecidos Pelotense para comparecer á audiência de instrução e julgamento que V. Excia. houver por bem de mandar marcar.

P. deferimento.

Pelotas, 2 de outubro de 1951.

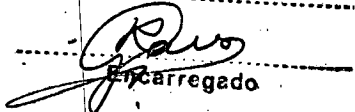
*Bemvindo Pinto da Costa*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 2/10/51

Protocolado sob. n. 154

Em 3/10/51

  
Carregado



*[Handwritten signature]*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de Outubro,  
às 14<sup>h</sup>30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de Outubro de 1951  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da COMPANHIA FIAÇÃO DE TECIDOS PELOTENSE, conforme os instrumentos do mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Peotas, 3. 10. 51

*[Handwritten signature]*  
Secretário



15  
Francis

Reclamatória nº 464/51.

Reclamantes: FRANCISCO DELUCIS e BENVINDO PINTO DA COSTA.

Reclamado: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE.

Aos dez dias domês de outubro de mil novecentos e cinquenta e um, às 14:30 horas, estando aberta a audiência desta J.C.J. de Pelotas, com sede á rua 15 de Novembro, 704, com a presença do dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e dos srs. vogais Julio Real e José G. Nogueira, respectivamente dos Empregadores e Empregados, foram, por ordem do sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO DELUCIS e BENVINDO PINTO DA COSTA, reclamantes, e CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, reclamada, para a apreciação da reclamatória em que os primeiros pleiteiam haver do segundo importancia correspondente á aviso prévio, indenização e férias. Presentes ambas as partes, as primeiras pessoalmente e assistidas pelo dr. Osvaldo Bender, conforme procuração arquivada digo, Osvaldo Bender que protestou juntar a procuração dentro do prazo de cinco dias, e a reclamada representada pelo sr. Aldo Sedroz, acompanhado de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da inicial. Com a palavra a reclamada para apresentar a DEFESA PREVIA, por digo, pelo procurador dos reclamantes, pedido a palavra, arguiu a exceção de suspensão do presidente da Junta, por parentesco com a pessoa do procurador da reclamada, com fundamento no art. 801 da C.L.T. e de conformidade com a jurisprudencia que vem sendo adotada pelos Tribunais Trabalhistas. Pelo sr. presidente foi dito que recebia a exceção dos termos do art. 802, da C.L.T. designando para julgamento da mesma, dentro do prazo legal, o dia 12 do corrente, ás 12:30 horas, de que ficaram todos, neste ato, notificados. A pedido do procurador da reclamada, determinou o sr. Presidente se consignasse em ata que a empresa impugnou a exceção



*[Handwritten signature]*

levantada com os seguintes fundamentos: a exceção não tem fundamento jurídico e só poderá ser contrária aos interesses dos reclamantes, que esperarão, durante anos, a solução do presente caso. Além disso implica em desconfiança quanto á lisura dos julgamentos da Junta, sendo de se adiantar que o procurador da reclamada tem fundionado em centenas de processos trabalhistas, tendo sido as decisões desta Junta, com raras exceções, confirmadas, acentuando-se que as decisões reformadas tinham sido contrárias aos interesses defendidos pelo procurador da reclamada. Apenas em dois processos a exceção foi levantada, pelo mesmo advogado, menos com fundamento jurídico do que que fundamento nas relações pessoais entre os procuradores da partes. Foi suspensa a audiência. Do que, para constar, foi lavrado esta ata que vai assinada pelo sr. presidente, por ambos os vogais, pelos procuradores das partes, pelas mesmas, e por mim, chefe de secretaria, subscrito.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Orralva Bentes  
Benvidos Pinto da Costa  
Francisco Delucis  
Aldo do N. Soares



*[Handwritten signature]*

Reclamações ns. JCJ - 464-465/51.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Osvaldo Bênder e Alcides de M. Lima, respectivamente procuradores dos Reclamantes e da Reclamada abaixo nominados. Após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: ---.---.---.---

"VISTOS, etc.. - FRANCISCO DELUCIS e BENVINDO PINTO DA COSTA, Reclamantes, pedem da CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, Reclamada, o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida injusta e férias. - Designada a audiência de instrução e julgamento, levantou, a fls. 6, o procurador dos Reclamantes, com fundamento no artº 801, alínea C, da Consolidação, exceção de suspeição do Juiz-Presidente desta Junta, por cunhadio em relação a pessoa do procurador da Reclamada presente à audiência. - No próprio ato, êste contestou a exceção, ficando designado dia e hora para audiência de instrução e julgamento, na forma do artº 802, do mesmo código. - Tudo visto e examinado. --- O estudo da suspeição no processo em geral deve ser realizado debaixo de dois critérios: a) - sob um aspecto meramente legal, numa ordem de consideração e strictamente OBJETIVAS; b) sob um aspecto SUBJETIVO, sentimental, de parte do juiz em relação a causa e não mais em relação às pessoas que nela participam. - Debaixo do primeiro critério, estudaremos o problema da suspeição no Direito Judiciário do Trabalho. E para isso necessitamos ir um pouco longe, para o estudo comparativo que se impõe, sobretudo em face do Direito Comum. -- A matéria começa a ser importante, para o caso concreto, dentro do Código Civil. E isso é, perfeitamente, compreensível, exatamente porque o mandato é instituto de Direito Substantivo. E o artº 1.325, inciso V, do Código Civil, estabelece a suspeição entre o juiz e o procurador da parte sempre que o procurador fôr ascendente, descendente ou irmão do juiz. E não existe, no caso, esse grau de parentesco entre o Juiz-Presidente desta Junta e o advogado da Reclamada. - Em face da orientação do Código Civil, porém, o direito posterior tomou novos rumos. O Código de Processo Civil, por exemplo, ampliou os casos de suspeição anteriormente mencionados no Código Civil, dizendo-a existente sempre que o juiz e o procurador da parte forem parentes até o terceiro grau civil, consanguíneos ou afins (artº 185, inciso I). Mas, por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho adotou um critério restritivo, decorrente do princípio de celeridade e economia processuais. Enquanto o Código de Processo Civil ampliou o conceito de suspeição estipulado no Código Civil, a Consolidação restringiu. E restringiu-e de modo claro, irretorquível e taxativo, quando dispõe, no artº 801: "O Juiz presidente ou vogal é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos em relação à pessoa dos litigantes: (omissis) - C) - parentesco por consanguinidade ou afinidade até terceiro grau civil." --- Ora, a Consolidação e de uma clareza meridiana: a suspeição não se estabelece, nunca, pelas relações pessoais entre o procurador e o juiz, mas sim entre o juiz e a parte, não existindo, no caso concreto, a



*[Assinatura manuscrita]*

Fl. 2.

menor vinculação, direta ou indireta, entre a pessoa do Juiz e as pessoas naturais que compoem a pessoa jurídica Reclamada. - A Consolidação, no quadro geral de sua sistemática, foi restritiva em matéria de exceções: desde o número das exceções admitidas com força de exceções, até os casos em que elas surgem. No tempo, surgiram três dispositivos diferentes sobre a matéria: a do Código Civil, a do Código de Processo Civil e a da Consolidação das Leis do Trabalho. Substituímos os dispositivos expressos da Consolidação pelos dispositivos do Código de Processo, para justificar a alegada suspeição, seria o mesmo - que se permitir a evocação do Código Civil contra o Código de Processo Civil, para anular a suspeição evocada, exatamente em razão da circunstância de dispôr o Código Civil que a suspeição apenas existe relativamente aos irmãos, ascendentes ou descendentes do juiz. --- O problema, portanto, se resume, em face da divergência dos dispositivos do Código de Processo e da Consolidação, em se saber se o primeiro é aplicável nas ações trabalhistas. Aqueles que aceitam a suspeição trabalhista entre o juiz e o advogado - e são poucos, na doutrina - fazem-no evocando a lei processual comum. - Mas, Santo Deus!, o artº 769, da Consolidação, é claríssimo: Aplica-se, subsidiariamente, o Direito Processual Civil, nos casos omissos da Consolidação. E será, porventura, a Consolidação omissa quanto a suspeição? Que dizermos, então, dos textos acima citados? Que fazemos, então, do artº 801? Riscá-lo, pura e simplesmente? Se se continuar a agir dessa forma, estaremos subvertendo a ordem jurídica, pois não haverá a menor segurança nas relações sociais, sempre que o Poder Judiciário - subindo aos cumes de uma ditadura - começar a negar aplicação aos textos estipulados, taxativamente, pelo Poder competente. - Desdobramos, longamente, êsses pontos - de vista em nosso livro "Aspectos do Direito do Trabalho", págs. 140 a 148. Aqueles fundamentos fazemos remissão. E os autores, repetimos, que se contrapõem ao nosso pensamento evocam o Código de Processo Civil (WILSON DE SOUZA BATALHA, "Instituições de Direito Processual do Trabalho", pág. 161), o que é inaceitável, porque nao há lacuna da lei trabalhista e sim uma disposição contrária ao texto da lei adjetiva civil. O único caso em que o parentesco entre o juiz e o advogado poderia criar uma suspeição seria quando êle fosse de monta a tornar o juiz interessado, particularmente, na causa (Cons., artº 801, alínea D), como no caso de marido e mulher. Mas não é essa a hipótese dos autos; nem esse foi, como se vê de fls., o fundamento da exceção apreciada. De modo que, por todos os lados pelos quais se encare a tese levantada, vê-se que a exceção arguida não tem o menor fundamento legal. ---- Pode entender-se (como, aliás, nós entendemos) que a orientação da lei comum é mais elogiável do que a orientação da lei trabalhista. E daí? Só por isso, só por divergirmos, doutrinariamente, do texto escrito pelo Poder competente o Poder Judiciário vai negar aplicação a lei? Então onde ficarão os princípios gerais de Direito? Onde ficará o regime democrático que inauguramos em 1.946? Onde ficará, em fim, o princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes do Estado? -- Certamente, adotando essa orientação teórica em contraposição à orientação positiva da Consolidação, foi que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu um vínculo de incompatibilidade ou de suspeição entre os seus Ministros e os processos em que tenham funcionado advogados, entre outras pessoas, que sejam seus parentes até o grau proibido -- (Reg. Int. do TST, artº 72, inciso I). --- Não esclareceu o Regimento, porém, se o grau de proibição é o estipulado no Código-





*Ja  
João*

.Fl.3.

Civil ou no Código de Processo Civil - o que teria magna importância para o caso concreto. TERIA, digamos nós, porque, na verdade, esse não é o ponto a ser apreciado. O ponto fundamental é que o Regimento Interno do Eg. TST dispôs em sentido contrário ao adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho, como vimos. - Poderá o Regimento Interno de um órgão do Poder Judiciário alterar os dispositivos legais vigentes? Por outras palavras: o poder legislativo do Poder Judiciário, assegurado pela Constituição Federal, quando atribue aos seus órgãos o direito de organização do Regimento Interno, se pode sobrepôr às prerrogativas legislativas do próprio Poder Legislativo? Claro que não. A competência de fazer Regimentos Internos, do Poder Judiciário (Const. Fed., artº 97, inciso II, parte inicial), está, evidentemente, condicionada ao respeito às normas legais em vigor, porque a lei só pode ser revogada por outra lei e porque a elaboração das leis novas é obediente a um processo também constitucional, consagrado nos arts. 67 e segs., da lei fundamental. --- Nem se poderia falar, a míngua de argumentos em benefício da suspeição argüida, em incompatibilidade. A incompatibilidade é uma figura desconhecida do Direito Brasileiro, como instituto diferente da suspeição. Não existe exceção de incompatibilidade. E onde encontrar fundamento legal para alegar-se incompatibilidade por parentesco entre o juiz e o advogado da parte? Citar-se-á o artº 648, da Consolidação, que fala em incompatibilidades. Mas esse artigo é alusivo a composição da Junta de Conciliação e Julgamento e, por isso, refere-se aos vogais e aos juizes (efetivo e substituto). Esta incluído, por esse motivo, no Capítulo II - Das Juntas de Conciliação e Julgamento, Seção I - da Composição e Funcionamento. E seu parágrafo único espanca as últimas dúvidas, revelando que sua regra diz respeito aos componentes do órgão julgante, nada tendo a ver, direta ou indiretamente, com a suspeição estudada no artº 801, já analisado. --- Por conseguinte, sintetizando: --- A) - Não se pode aplicar o Código de Processo Civil, em matéria de suspeição, no processo trabalhista, porque a Consolidação dispôs em contrário, de modo expresso (arts. 769 e 801); B) -- Não se pode falar em incompatibilidade, porque essa figura é a própria suspeição, sendo a matéria do artº 648 inaplicável ao caso concreto, porque seu conteúdo nada tem a ver com a suspeição regulada dentro da "teoria das exceções"; C) - Não se pode aplicar o Regimento Interno do Eg. TST ou de qualquer outro órgão da Justiça do Trabalho que disponha da mesma forma, em primeiro lugar, porque o Regimento Interno só é aplicável ao órgão para o qual e pelo qual foi feito, não sendo necessariamente adotado pelos outros órgãos judiciários, embora hierarquicamente inferiores; em segundo lugar, porque o Regimento Interno do Eg. TST ditou regra que colide e atrita com o preceito da lei (artº 801), sendo, por isso, constitucionalmente inoperante. -----  
Mesmo que, objetivamente, não haja o menor elemento para que se impugne, como suspeito, o juiz parente do advogado da parte, no processo trabalhista, poderá o juiz, sempre que o julgar conveniente, declarar-se suspeito. E' uma questão sentimental. E' uma questão subjetiva, de auto-crítica ou de auto-censura. E isso deverá ser feito pelo juiz, sempre que o parentesco vincular-lo, interesseiramente, à solução do litígio ou sempre que se sentir perturbado, pelos laços de afeição, para resolver imparcialmente a demanda. - E se houvesse esse estado psicológi-



*João  
de Deus*

Fl. 4.

co de parte do Juiz-Presidente desta Junta, seria êle o pri --  
meiro a jurar suspeição, como já tem feito em outros processos.  
Quem conhece a sua atuação, durante tantos anos, na presidên --  
cia da Junta de Pelotas, ha de saber que êle não necessitaria  
da provocação do advogado da parte contrária, nem de seus es --  
clarecimentos no sentido de alertá-lo para o cumprimento da --  
lei, para declarar um impedimento que fosse capaz de perturbar  
a sua serenidade no encaminhamento ou no julgamento da causa.  
Em cêrca de seis anos de atividade judicante, podem ser conta --  
dos nos dedos da mão as sentenças proferidas pelo Presidente --  
desta Junta em favor de constituintes defendidos pelo escritô --  
rio de advocacia de que faz parte o advogado da Reclamada que --  
foram reformadas em grau de recurso. Apesar de tudo, centenas --  
e centenas de processos da S/A Frigorífico Anglo, de The Rio --  
grandense Light and Power Synd. Ltd., da própria Reclamada, etc --  
foram decididos - e o procurador da Reclamada é, também, pro --  
curador dessas grandes emprêsas locais, e já o era, muito an --  
tes da instalação desta Junta. --- Da lisura dos pronunciamen --  
tos desta Junta, dizem os fatos. Nem os vogais permitiriam, na --  
turalmente, que se procedesse de outra forma. Nem os demais --  
advogados de outras partes, em outros processos, iriam permi --  
tí-lo, acentuando-se que, até o presente, pelo mesmo motivo ,  
apenas duas vezes tal exceção foi argüida: nos presentes au --  
tos e nos autos de uma execução de sentença que CECÍLIO OXLEY  
moveu contra a Cia. TELEFÔNICA RIOGRANDENSE, hoje CIA. TELEFÔ  
NICA NACIONAL, o primeiro assistido pelo atual procurador do  
Reclamante e a segunda assistida pelo atual procurador da Re --  
clamada. --- E o interessante é que a decisão que rejeitou a  
suspeição, proferida por nós, foi confirmada pelo Eg. TRT da  
Região e pelo Eg. TST. Note-se que, então, se tratava de um  
caso em que o juiz era singular (execução de sentença), on --  
de, então, se ensejaria a fraude e a desonestidade; risco que  
diminue, flagrantemente, nos juízos coletivos, como o presen --  
te. E naquela tumultuada execução de sentença, por trás da --  
qual se moviam interesses curiosos, a ponto de se ter a causa  
arrastado anos e anos, todos os despachos do Juiz-Presidente,  
mesmo os de menor significação, foram, invariavelmente, con --  
firmados por unanimidade de votos, em tôdas as instâncias tra --  
balhistas. -----

Quer pelo prisma da lei, quer pelo prisma dos sentimentos, não  
se encontram razões para aceitar a suspeição evocada. E se o  
contrário se pensasse, ainda assim se levantariam duas teses --  
a serem resolvidas: 1º) - UMA VEZ QUE AS PETIÇÕES INICIAS FO --  
RAM DIRIGIDAS E DESPACHADAS PELO JUIZ-PRESIDENTE, SEM QUE LÁ  
SE EVOCASSE A SUSPEIÇÃO ARGÜIDA EM AUDIÊNCIA, não praticaram  
os Reclamantes, ora Excipientes, ato que implicou na aceita --  
ção do juiz, especialmente se se considerar que o procurador --  
da Reclamada tem sua procuração, previamente, arquivada na --  
Junta, tudo com fundamento no artº 801, paragrafo unico?; 2º)  
MESMO HAVENDO A ALEGADA SUSPEIÇÃO, como se resolveria o impas --  
se - afastando-se o juiz ou afastando-se o advogado? Poder-se --  
-a afastar o juiz, em nome da liberdade profissional que a --  
Carta Magna consagra. Poder-se-á, também, afastar o advogado,  
porque o Juiz exerce uma função pública e o Advogado um manda --  
to particular, prevalecendo aquela sôbre êste; porque o Advo --  
gado pode ser substituído e o Juiz só poderá sê-lo com encar --  
gos financeiros para o Estado; porque se o afastamento fôr do  
Juiz se ensejará, com isso, o afastamento, da lide, do Juiz --  
que não convenha à parte, bastando para isso constituir pro --



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Fl. 5.

curador que seja parente do mesmo, em grau proibido. Esta foi a conclusão do parecer proferido pelo Procurador A. BAPTISTA-DE BITTENCOURT, datado de 14 de janeiro de 1.944 e que foi re-comendado, na época, pela presidência do extinto CNT (in "Rev. do Trab.", 1.944, fevereiro, págs. 63 e segs., Rio de Janeiro). - Essas teses, evidentemente, não necessitam ser, aqui, estudadas, pois a suspeição argüida não tem fundamento, como se viu. Mas ficam a floradas, para que sejam, se fôr o caso, apreciadas em grau de recurso, pelas instâncias superiores. -- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, rejeitar a exceção de suspeição argüida pelos Reclamantes, por lhe faltar fundamento legal, ex-vi do artº 801, da Consolidação das Leis do Trabalho. - Custas ex-lege. - Pelotas, em 12 de outubro de 1.951." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram -- cientes. Determinou o sr. Juiz-Presidente que o processo fosse recolocado em pauta, para instrução e julgamento do mérito em virtude de não ser a decisão supra, nem a exceção em si -- mesmo, terminativa do feito, não cabendo, portanto, de momento, nenhum recurso da mesma. - Foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature: Manoel de Souza*

*Handwritten signature: J. de Souza*

*Handwritten signature: Romão*

*Handwritten signature: Almeida*

*Handwritten signature: Manoel de Souza*

*Handwritten signature: Luiz de Souza*



*Luca Frac*

**DESIGNAÇÃO**

*13* de *12* de *outubro*  
*13* horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em *13* de *10* de 19 *51*

*Luca Frac*  
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Proc. 464-465/51.

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas às 13 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamantes Francisco Delucis e Benvindo P.da Costa

(Representação quando houver)

e ausente o Reclamado Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 16 de novembro às 13 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*Handwritten signature of the Secretary*  
Secretário

CIENTE :

Reclamante: .....

Reclamado: .....



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

Verifico que, nesta data, foram  
as partes intimadas do adia-  
mento de fs. 13,

Em 29.10.57.

*Handwritten signature of the official.*



2  
13  
L. G. S.

RECLAMAÇÕES N<sup>as</sup> 464 e 465/51.

RECLAMANTES: FRANCISCO DELUCIS E BENVINDO PINTO DA COSTA

RECLAMADA: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

Aos dezesseis dias dozes de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, ás trez e horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Francisco Delucis e Benvindo Pinto da Costa e a rec, digo, acompanhados de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, e a reclamada Cia. Fiação e Tecidos Pelotense representada pelo sr. Aldo Sedrez e a acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Como palavra do procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que os reclamantes foram despedidos com justa causa. A emprêsa deveria entregar sessenta e oito fardos até á véspera da saída do navio "Cruzeiro", como é regulamentar. Os reclamantes e mais o trabalhador José Dornel Pinto receberam, por isso, com a necessária antecedência, ordem de realização de serviços extraordinários, pois havia urgência na entrega da mercadoria. Embora avisados com a necessária antecedência e cientes de que a emprêsa paga o serviço extraordinário, na forma legal, com o acréscimo de 30%, recusaram-se a fazer o serviço de urgência, autorizada pela Consolidação. Cometeram, assim, falta grave. O resultado disso foi que a reclamada atrasou seus serviços, teve que substituir os operários faltosos por empregados de outras secções e só pôde entregar a mercadoria no dia do próprio embarque, necessitando para isso empe-



2  
 H. B.  
 Soares

ampanhar-se junto aos órgãos competentes, conforme prova com os dois documentos neste ato exibidos. Pede o depoimento pessoal dos reclamantes e requer prova testemunhal. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente: que fossem juntos aos autos os documentos exibidos pela reclamada; que fossem tomado os depoimentos pessoais dos reclamantes. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE FRANCISCO DELUCIS: Com a palavra o procurador da reclamada: P. R. que o declarante trabalhava na secção de enfardação da reclamada; que quando faltavam apenas quatro minutos para terminar o serviço, o declarante foi convidado para fazer serviços extras, não tendo recebido ordem nesse sentido; que o convite foi feito pelo chefe geral sr. Arlindo Soares; que pelo modo como lhe foi falado, o declarante poderia aceitar ou recusar o convite; que o depoente viu, quando ia soltando o serviço, que empregados de outras secções foram aproveitados na enfardação; que foram convidados quatro empregados, os quais não quiseram trabalhar e que foram posteriormente despedidos, juntamente com mais dois operários quem nem sequer haviam sido convidados; que os empregados que substituíram os reclamantes e seus colegas foram de várias secções; que os dois empregados despedidos e que não foram convidados pertenciam um á enfardação e outro ao depósito; que não disseram ao declarante a finalidade do trabalho extra; que a fábrica paga o salário extra com mais 30%; que nunca o declarante e seus companheiros fizeram horas extras na empresa, sendo que uma vez iam realiza-las, porque o enfardamento estava atrasado, mas isso se tornou desnecessário; que nessa ocasião nem o chefe da secção, sr. Aroldo Ferreira da Silva, nem o contra-mestre estavam presentes; que o sr. Arlindo pode dar ordens sobre todos os serviços da fábrica. Com a palavra o procurador dos reclamantes: P. R. que onde digo, o declarante deixou de trabalhar horas extras porque naquele dia estava de mudança; que, por esse





*PR*  
*Artilhas*

êsse motivo, o declarante não ia trabalhar na parte da tarde, mas terminou por fazê-lo, em virtude de o serviço estar atrasado pela falta do mestre e contra-mestre da secção, bem como de dois operários; que dos empregados despedidos nessa ocasião, em número de seis, três foram indenizados; que os indenizados foram Ubirajara Bazam, José Ferreira e Aroldo Cardoso. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE BENVINDO PINTO DA COSTA. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que trabalhava na enfardação; que o declarante recebeu ordem, do sr. Arlindo, pouco antes de largar o serviço, para trabalhar horas extras, no dia 25 de setembro; que essa ordem foi dada pessoalmente ao declarante e não foi uma ordem em conjunto; que o sr. Arlindo justificou o serviço extra dizendo que havia necessidade de enfardar a mercadoria, mas isso não era necessário porque o chefe da secção costumava determinar que o serviço restante fosse feito enquanto a mercadoria enfardada estava sendo carregada; que isso se fazia sempre que meia dúzia ou uma dúzia de fardos ficava atrasada; que a função do declarante era marcação de algodão e estava substituindo um colega cuja esposa estava doente; que na ocasião que o declarante ia deixando a secção empregados de outras secções lá entraram, não sabendo o declarante para que fim; que dois empregados, da secção de urdição e de branqueação, é que foram para a secção de enfardação; que o depoente nunca fez horas extras, não sabendo qual o acréscimo com que a empresa paga êsse serviço; que as ordens foram dadas pelo encarregado geral Arlindo, porque o chefe e o sub-chefe da secção estavam ausentes, por motivo de moléstia; que o sr. Arlindo se limitou a perguntar ao declarante se podia fazer horas extras, dizendo o declarante que não porque tinha que ir ao dentista; que não sabe quem foi convidado para fazer o serviço extra, porque o chefe falou separadamente a cada um. Com a palavra o



118  
DeLucis

procurador do reclamante: PR. que o serviço terminou, com oito e quarenta e cinco minutos, às dezessete e quarenta e cinco horas e o serviço extra, ao que sabe o declarante, prolongou-se até às vinte e duas horas; que êsses empregados não saíram digo, que êsses empregados que fizeram serviços extras não saíram da fábrica para refeições, pois o declarante ficou, da esquina, espiando o ocorrido, sendo que outro empregado, que também trabalhou horas extras, contou o fato ao declarante; que o declarante demorou no gabinete dentário cerca de meia hora; que o dentista que atendeu o declarante foi o sr. Adolfo Drevis. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador dos reclamantes: P. R. que foram despedidos seis empregados por recusa de serviço extra, digo, que foram despedidos seis empregados no dia que os reclamantes se recusaram a fazer serviço extra; que pela recusa do serviço extra foram despedidos apenas os dois reclamantes e José Dornel Pinto; que os outros três foram despedidos sem justa causa, por conveniência exclusiva da reclamada; que o declarante se o sr. Arlindo Soares também teria dado ordem a êstes operários para que fizessem serviços extras; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que Arlindo Soares é encarregado geral da fábrica. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo o documento exibido pelos reclamantes. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado duas testemunhas arroladas pelos reclamantes e três arroladas pela reclamada. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que ficou provado que os reclamantes não receberam uma ordem para fazer serviços extras, mas apenas um convite que poderiam aceitar ou não e que não foi aceito porque DeLucis tinha que fazer sua mudança e Benyindo estava em tratamento dentário. Mesmo que houvesse sido



*J. F. Bazam*

sido dada uma ordem , a reclamação seria improcedente porque a ordem teria sido ilegal. Os reclamantes trabalhariam, sem interrupção das treze às vinte e duas e trinta horas, como ficou provado, o que infringe o artigo 71 da Consolidação. Além disso a reclamada usou dois pesos e duas medidas para reprimir a não aceitação do convite que ela formulou aos empregados. Pede a procedência da reclamação, excluídas as férias, que já foram recebidas, nos autos da ação de consignação em pagamento requerida pela reclamada. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que os reclamantes se apegam apenas ao aspecto formal das palavras usadas pelo encarregado geral da fábrica. Usando termos corteses, o dito encarregado teria convidado os reclamantes. Evidente ente o cumprimento de suas indicações não ficava confiado á exclusive deliberação dos reclamantes. Isso é claro, porque o serviço estava em atrazo e havia urgência na regularização do assunto. Tanto que só com a boa vontade da administração do Porto e da companhia de navegação pôde a empresa solucionar o em-passe. O reclamante Bemvindo, no seu depoimento, chegou a reconhecer que recebera uma ordem. E nem poderia deixar de ser assim, tanto que o encarregado da fábrica, de imediato, comunicou á direção o ocorrido, como indisciplina dos reclamantes. Os reclamantes trabalhavam na enfardação e, por isso, estavam obrigados á prorrogação extraordinária do turno de trabalho de sua própria secção. Os empregados que os substituíram pertenciam á outras secções. Esses ; sim, não poderiam receber uma ordem, porque essa ordem seria ilegal por implicar em alteração de função. A empresa por isso lhes pediu que fossem trabalhar na enfardação. Aroldo Cardoso foi despedido na mesma ocasião, mas por mera coincidência, pois não trabalhara no dia dos fatos e nada tinha a ver com o caso. Os empregados Ubirajara Bazam e José Ferreira não trabalhavam na enfardação e se recusaram ao serviço extra.



*Deo  
Luz*

Desairam, porisso, da confiança do empregador, pela naturêza urgente do serviço e foram despedidos. Mas como tinham direito de se recusarem a um serviço em secção diferente, foram indenizados. Esse direito, porém, não cabia aos reclamantes, porque a prorrogação se deu nas suas tarefas. Alegaram os reclamantes que a prorrogação foi excessiva e que durante ela os empregados não se alimentaram. Esse pedido, é caso a examinar entre a empresa e os empregados que fizeram o serviço extra. Os reclamantes não procuraram saber o tempo da prorrogação ou se teriam intervalo para refeição. Nada alegaram. Recusaram-se simplesmente. Note-se que o serviço foi feito em quatro horas mas poderia ter sido feito em hora e meia, como ficou provado, pois consistia em preparar apenas nove fardos, o que se prolongou pela falta de prática dos operários. Os reclamantes deveriam ter se recusado a cumprir a ordem depois de a empresa lhes recusar qualquer intervalo para refeição ou depois de atingir o limite máximo do trabalho permitido e não a priori. Pedem a improcedência das reclamações. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia dezanove do corrente, segunda-feira, ás doze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*M. J. Luz*  
*7/10/1911*  
*Donna B. S. B.*  
*el. A.*

*Augusto*

# Luis Loréa & Cia. Ltda.

## COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RIO GRANDE — MATRIZ  
RUA GENERAL OSÓRIO, 472  
CAIXA POSTAL, 12 - INSCRIÇÃO 12  
TELEG. "ZIUL"

RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Fábrica de Cordoalha "Cordoaria S. Luis"  
Estaleiro Naval e Oficinas Mecânicas  
FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS "PAVÃO"  
FÁBRICA DE ANIAGEM  
INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEIXE  
REPRESENTAÇÕES

CÓDIGOS:  
MASCOTTE 1ª. E 2ª. ED.  
BORGES - BRASIL - LIEBERS  
BENTLEYS A. B. C. 5 TH ED.  
RIBEIRO E PRIVADOS

PELOTAS — FILIAL  
AV. GASPAR MARTINS, 4 A 12  
CAIXA POSTAL 112 - INSCRIÇÃO 3  
ENDEREÇO TELEGRÁFICO "LORÉA"  
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARROZ  
ENGENHOS "SÃO BERALDO" E "SANTO ANTÔNIO"  
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
TRANSPORTES  
REPRESENTAÇÕES

Pelotas, 9 de Outubro de 1.951.-

Illmos. Srs.  
DIRETORES DA CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE  
N/CIDADE

Em atenção a vosso pedido verbal, informamos, também de acordo com as disposições da ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, desta cidade, que para regularidade e eficiência de nosso serviço de navegação no "CRUZEIRO", a entrega da carga deverá ser feita até a véspera do dia da saída.

Entretanto no dia 26 de Setembro, em face de vossa solicitação e com a concordância da ADMINISTRAÇÃO DO PORTO, conseguida por VV.SS., concedemos, por exceção, que a vossa carga composta de 68 fardos fosse entregue no dia 26 até às 10 horas ou seja na data da saída daquele navio.

Podeis fazer desta o uso que vos convier, inclusive para fins judiciais.

Sem mais, aten-

ciosamente

3.º OFÍCIO DE NOTAS  
TABELAÇÃO  
JOSÉ LUIZ CAPUTO  
Ajudante substituto  
OSCAR ARAÚJO  
7 de Setembro, 288  
PELOTAS - R. G. S.

Reconheço a assinatura de  
Luiz Loréa & Cia. Ltda.  
de que dou fé.

Em testem: [Handwritten Signature] da verdade  
Pelotas, 9 de outubro de 1951

[Handwritten Signature]  
628.933



*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE PELOTAS

**Certidão.**

em 28 de setembro de 1945.

*[Handwritten signature]*  
Administrador do Porto

**Certifico**, em virtude do despacho de vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e um (28.9.1951).....  
do Sr. Dr. Administrador do Porto de Pelotas .....  
proferido em requerimento de "A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE".....  
..... datado de  
vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e um (28.9.1951).....  
que  
Esta Administração, ao receber do agente o pedido de praça para mercadorias a serem embarcadas em determinado navio, autoriza o fiéldearmazém a recebê-las a partir da ante véspera até a véspera da operação, ou sejam dois (2) dias para êsse recebimento, e só excepcionalmente atende-se algum pedido para recebimento no dia da operação, sempre que não prejudique a eficiência e prestesa desta. E, para constar, eu, Florisbello Machado da Fonseca, oficial administrativo desta Administração, passei a presente certidão aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um (28.9.1951), que assino.

**VISTO**  
*[Handwritten signature]*



CHEFE DO TRAFEGO



4,00  
3,20  
4,80  
12,00  
10,20

123  
J. P. [Signature]

Declaro que Sr. Benvenuto Pinto da Costa esteve no dia 25 de Setembro as 18,30 horas em meu Gabinete Dentaria a fim de tratar os dentes e vale precisar continuar por mais alguns tempo

Pelotas 25 de Setembro 1957

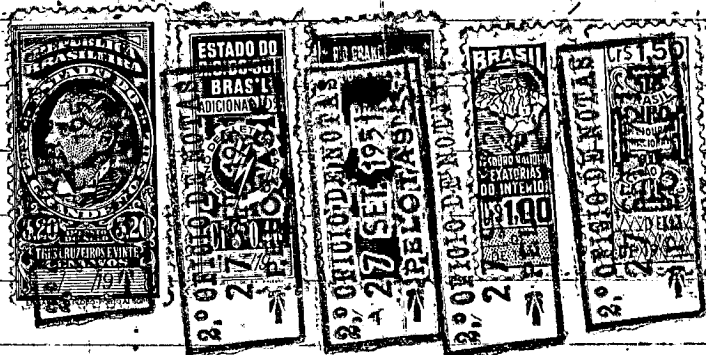
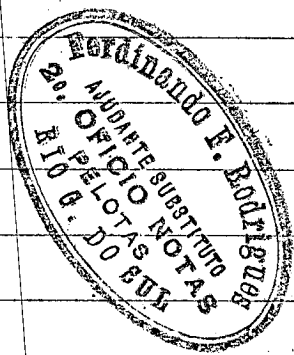
Adolfo Augusto Drews  
Dentista

RECONHEÇO verdadeira a assinatura -

na Rubrica de Adolfo Augusto Drews por abstração de Spitacris Guacodo da Silva e Manoel José Nogueira  
Pelotas, 27 de Setembro de 1957

Em test: MB da verdade.

Ferdinando Faustino Rodriguez  
SUBSTITUTO DO TABELIAO





*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE FER-  
 NANDES FERREIRA, brasileiro, solteiro, com vinte e anos de ida-  
 de, alfaiate, empregado de Oscar Goutierres, há cerca de um mês,  
 residente nesta cidade, á rua Alvaro Chaves, 305. A testemunha  
 prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente:  
 PR. que os reclamantes foram despedidos porque não quizeram fa-  
 zer horas extras; que o depoente também foi despedido por ês-  
 se mesmo motivo; que o sr. Antonio Pereira, chefe do depoente,  
 foi quem deu ordem ao depoente para fazer horas extras; que o  
 depoente teria que ajudar a enfiadação; que o depoente era da  
 secção do depósito; que os reclamantes eram da enfiadação; que  
 todos os empregados se recusaram a fazer o serviço extra; que  
 o depoente foi indenizado; que o depoente foi indenizado, jun-  
 tamente com outro operário, porque não era da secção de enfiada-  
 ção; que o operário Ubirajara, que também era de outra sec-  
 ção, estava emprestado na enfiadação, recusou-se a fazer horas  
 extras e também foi indenizado. Com a palavra o procurador dos  
 reclamantes: PR. que o serviço extra se prolongou até ás vinte  
 e duas horas; que os empregados que fizeram horas extras não  
 tiveram intervalo para refeição; que os empregados que fizeram  
 horas extras foram de outras secções, dos quais alguns haviam  
 trabalhado alguns dias, por empréstimo, na secção de enfiada-  
 ção; que Aroldo Cardoso era da secção de enfiadação; que o  
 depoente foi informado de que o serviço seria remunerado com  
 mais 30%, mas não aceitou o convite porque o chefe lhe disse  
 que o serviço iria até ás vinte e duas horas; que o depoente  
 trabalhou na reclamada cerca de três anos; que Ubirajara ti-  
 nha três ou quatro meses de casa apenas. Nada mais declarou  
 nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presen-  
 te termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal,  
 pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
 José Ferreira  
*[Handwritten signature]*





JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Lucy Soares*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOAQUIM TOMAZ ANSELMO, brasileiro, casado, com setenta e um anos de idade, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade, á rua Barroso, 321. Com, digo, A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Pr, digo, o procurador dos reclamantes: PR. que é vizinho do reclamante Francisco Delucis; que no dia 25 de setembro, o referido reclamante fez a mudança de sua casa a partir das doze horas; que o reclamantes continuou a fazer sua mudança quando voltou da fábrica. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Mauro Reis*  
*Germinio L.*

*Joaquim Thomaz Anselmo.*  
*Lucy Soares*



*De  
Loréa*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARLINDO

SOARES, brasileiro, casado, com sessenta e quatro anos de idade, encarregado geral da reclamada, há quarenta e um anos, residente nesta cidade, á rua D. Pedro II, 663. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que foi o depoente quem deu ordem ao reclamante e a outros empregados para fazerem serviço extra no dia 25 de setembro; que o depoente vonc, digo, convidou os empregados reclamantes a que fizessem horas extras e não lhes deu ordem, havendo êles se recusado a executar a tarefa; que por motivo de serviço a tarefa, que devia ficar pronta naquele dia, não havia ficado em condições de embarque, daí a necessidade doserviço extraordinário; que o embarque não pôde ser feito, pelo atraso no dia dos fatos, e foi realizado no dia seguinte, graças ao empenho da reclamada junto á firma Luiz Loréa; que o depoente convidou para trabalharem horas extras três empregados da enfardação, os reclamantes e um empregado de nome Antonio Pinto ou outro nome parecido; que também transmitiu ordem, por intermédio do chefe do depósito, a dois empregados dessa secção, que também não quiseram fazer horas extras. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o serviço extra terminou ás vinte e duas e trinta horas; que os empregados aproveitados no seridigo, serviço extra de enfardar, eram de outras secções; que êsses empregados não tinham prática do serviço; que o serviço poderia ter ficado pronto em hora e meia, se realizado pelos empregados da própria secção; que quando o serviço estava por terminar no horário normal, o declarante disse: "rapazes, o serviço não está pronto e eu convido vocês para arpon, digo, aprontar a mercadoria para embarque amanhã"; que os reclamantes e os outros empregados alegaram motivos diversos e disseram que não podiam trabalhar; que o depoente comunicou o fato ao diretor geral da fábrica como indisciplina; que o diretor geral tomou conhecimento do assunto ás vinte e uma e trinta horas; que faltavam aprontar nove fardos, digo, que faltavam nove fardos para aprontar; que além disso era preciso embarcar, digo, preciso embarcar todos os fardos no total de trinta e três; que o serviço de marcação de algodão e dos fardos é conexo com o serviço de enfardação; que os empregados que trabalharam receberam horas extras com remuneração acrescida de 30%; que os empregados que estavam fazendo horas extras não fizeram nenhuma refeição durante o trabalho, apenas comendo alguma coisa no fim do serviço, que lhes foi levado pelo diretor, sr. Manoel G. de Moraes; que essa carga deveria ter sido entregue dia 25 e só foi entregue na manhã do dia 26; que quatro homens trabalharam no serviço extra; que êsses homens pertenciam á secção de engomadeira, fiação, branqueação e o outro de uma quarta secção que o depoente não recorda; que o depoente ficou no local do trabalho o tempo todo. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que os empregados que fizeram o serviço extra ou a que a ele se recusaram haviam pegado o serviço ás treze horas; que atualmente, na enfardação, trabalham onze operários, além do chefe e do contra-mestre; que alguns empregados que se recusaram a fazer serviço extra foram despedidos e indenizados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Arlindo José Soares*  
*Luiz Loréa*  
*Manoel G. de Moraes*  
*Pr. Presidente*  
*Pr. Vogais*  
*Pr. Testemunha*  
*Pr. Procurador*



*[Handwritten signatures]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO PINHO, brasileiro, casado, com trinta e três anos de idade, engomador, empregado da reclamada há dezoito anos, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, 217. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que ,, digo, Com a palavra o procurador da reclamada :PR. que o depoente é engomador na secção de urdição; que em fins de setembro o encarregado geral convidou o depoente para fazer serviços extras na enfardação; que esse convite foi recebido pelo depoente como uma ordem, mas o depoente poderia deixar de obedecer a ordem; que, porém, o depoente tinha interesse em fazer horas extras e o serviço era de urgência; que quando o depoente foi para a enfardação é que soube que os empregados da secção não queriam fazer horas extras; que cinco operários, ao todo, fizeram o serviço extra; que todos os cinco pertenciam a secções diversas da fábrica, que não a enfardação; que o serviço terminou aproximadamente ás dez horas; que durante esse trabalho os operários nada comeram; que os trabalhadores não pãdiram licença para se alimentar. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não sabe se seria despedido se se recusasse a fazer o serviço extra; que o depoente sabe que seis empregados foram despedidos, não sabendo se alguns deles foram indenizados; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constatar, foi lavrado o presentetérmo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Francisco Pinho

*[Handwritten signature]*



*218*  
*Lucy Dias*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JERONIMO

ALVES CAVADA, brasileiro, solteiro, com quarenta e um anos de idade, braanqueador, empregado da reclamada há dezoito anos, residente nesta cidade, á rua Garibaldi, 130. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que trabalha na branqueação; que nos fins de setembro, o encarregado geral da fábrica perguntou ao depoente se êle podia fazer horas extras na enfardação, com o que o depoente concordou; que outros empregados de outras secções também fizeram o serviço extra; que quando o depoente se dirigiu á enfardação foi que tomou conhecimento de que os reclamantes e outros operários daquela secção não iam fazer horas extras; que o serviço se prolongou até ás vinte e duas horas; que foram feitos mais ou menos nove fardos; que os trabalhadores não fizeram alguma refeição; que não pediram permissão á empresa para realizar refeições; que o sr. Arlindo ficou comos empregados todo o tempo; que o serviço extra foi feito pela necessidade de entregar a mercadoria pronta para a expedição; que conhece Aroldo Cardoso, o qual não estava trabalhando no dia dos fatos porque estava em tratamento de saúde; que Ubirajara Bazam e José Ferreira trabalhavam na enfardação. Com a, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente t^ermo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*Jeronimo Alves Cavada*  
*Lucy Dias*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

199  
Scaz

Reclamações ns. JCJ - 464/51 e 465/51.

Reclamantes: FRANCISCO DELUCIS e BENVINDO PINTO DA COSTA  
Reclamada : CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores dos reclamantes e da reclamada abaixo nominados. - Proposta a solução do litígio, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - FRANCISCO DELUCIS e BENVINDO PINTO DA COSTA, Reclamantes, pedem o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida injusta e férias, da CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, Reclamada (fls. 2 e 3). - Em audiência, a fls. 5, os Reclamantes arguíram exceção de suspeição contra a pessoa do Juiz-Presidente desta Junta, por parentesco com a pessoa do advogado da Reclamada, exceção essa rejeitada, unanimemente, com os longos fundamentos de fls. 7 a 11 dos autos. - Voltou o processo a pauta. Em nova audiência, defendeu-se a Reclamada alegando desídia e insubordinação, visto não haverem os Reclamantes obedecido a ordem e manda de superior hierárquico no sentido de realização de serviços extraordinários que se tornavam urgentes (repetição: alegando indisciplina e insubordinação). - A conciliação não foi possível. - Ouviram-se cinco (5) testemunhas, das quais duas (2) foram arroladas pelos Reclamantes (fls. 24 a 28); tomaram-se os depoimentos pessoais das partes (fls. 16 a 18); juntaram-se aos autos, a pedido dos Reclamantes, o doc. de fls. 23 e, a pedido da Reclamada, os docs. de fls. 21 e 22. - Após, foram feitas razões finais. - Tudo visto e examinado. -- O fato a que se prende o presente processo é o seguinte: A Reclamada convidou os Reclamantes a que fizessem serviços extraordinários em certo dia do mês de setembro e eles a isso se excusaram, alegando motivos particulares. Os motivos particulares do empregado - salvo quando de força-maior e impedientes dos serviços extras - não se podem sobrepôr aos interesses do empregador. Mas, no caso, não houve uma ordem, houve um convite - e entre as duas hipóteses há grande diferença. Os motivos pessoais que levaram os Reclamantes a recusar o convite não vêm ao caso; a urgência da tarefa tampouco; o fato de terem sido uns despedidos com indenizações e outros sem indenizações foi, por seu turno, explicado razoavelmente, pela Reclamada, em suas razões finais. - Mas o fato irremovível é que os Reclamantes não foram alvos de uma ordem, mas sim de um convite, que poderia e foi rejeitado, sem qualquer outra medida determinativa, de parte do chefe da fábrica. - Formulado o pedido, o convite ou a ordem - chame-se como se quiser - na forma indicada, de modo insuspeito, pelo depoimento de fls. 26, prestado pelo encarregado geral da fábrica, é evidente que aos Reclamantes seria lícito se excusarem, como se excusaram, de queles serviços extras, alegando quaisquer justificativas. E fizeram-no sem qualquer desrespeito ou desconsideração pessoal ao seu superior hierárquico. Outro seria o fato se os Reclamantes houvessem recebido uma ordem de serviço, o que não foi feito, como está, abundantemente, demonstrado nos autos. -----



130  
 [Handwritten signature]

Fl. 2.

Mesmo que se entendesse ter havido uma ordem e uma negativa terminante a essa determinação, ainda sim a reclamação de - Francisco Delucis seria procedente: tendo êle mais de sete anos de serviço para o estabelecimento e sendo esta sua primeira falta - ao que consta do processo - não seria de molde a autorizar a sua dispensa. E apesar-de pequeno o tempo-de serviço do outro Reclamante, mesmo que se reconheça a existência de falta em sua conduta, atentando-se para o modo pelo qual lhe foi dirigida a pretensa ordem de serviço, ainda seria de se puni-lo com mera suspensão disciplinar, por exemplo, e não com a pena máxima da despedida, liminarmente. - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTES as reclamações de fls. 2 e 3 (com exceção do pedido de férias, conforme os próprios Reclamantes reconhecem em suas razões finais, porque foram pagas nos autos da ação de consignação em pagamento que a Reclamante moveu contra os Reclamantes), condenando a empregadora a pagar aos Reclamantes aviso-prévio e indenização por despedida, tudo na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo CR\$ 5.022,50 para FRANCISCO DELUCIS (indenização, CR\$ 4.287,50; aviso-prévio, CR\$ 735,00) e ..... CR\$ 1.960,00 para BENVINDO PINTO DA COSTA (CR\$ 1.225,00, indenização; CR\$ 735,00, aviso-prévio), num total de ..... CR\$ 6.982,50. - Custas pela Reclamada, em estampilhas federais, no valor total de CR\$ 473,50, sendo CR\$ 328,40 relativos a reclamatória de FRANCISCO e CR\$ 145,10 relativos a reclamatória de BENVINDO. - Pelotas, em 19 de novembro de ... 1.951." - Adecisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -----

[Handwritten signature: Luiz Carlos]

[Handwritten signature: Presidente]

[Handwritten signature: Procurador]

[Handwritten signature: Amador]

[Handwritten signature: Conselho]

[Handwritten signature: Delucis]



131  
L. S. S.

Faco, nesta data, juntada aos autos da petição e procuração de fls. 32 e 33, indicando de despacho do Sr. Juiz - Presidente.

Em 21. 11. 57.  
Luiz S. S.

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

*Osvaldo Bender*

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

FRANCISCO DELUCIS E BENVINDO PINTO DA COSTA, nos autos da reclamatória ajuizada contra a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada do incluso instrumento de procuração, em que os outorgantes dão poderes judiciais ao seu procurador abaixo e ratificam todos os atos já praticados pelo mesmo no processo.

Termos em que

P. e E.

Deferimento.

Pelotas, 21 de novembro de 1951.

p.p. Osvaldo Bender



PROCURAÇÃO

123  
Braz

Pelo presente instrumento particular de procuração, a nosso pedido datilografado e por nós assinado, nós FRANCISCO DELUCIS, brasileiro, casado, industrial, e BENVINDO PINTO DA COSTA, brasileiro, solteiro, industrial, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, constituimos e nomeamos o advogado Dr. Oswaldo Bender, casado, devidamente inscrito sob o nº 615 no competente quadro da OAB, nosso bastante procurador para o fim especial de acompanhar perante quaisquer instâncias da Justiça do Trabalho e onde mais fôr necessário uma reclamatória contra a Companhia Fiação e Tecidos Pelotense, podendo dito procurador usar de todos os poderes contidos na cláusula "ad iudicia", receber, dar quitação, transigir, desistir e substabelecer. Como parte integrante do presente instrumento, fica também a declaração de que ratificamos amplamente todo e qualquer ato porventura já praticado no feito pelo nosso aludido procurador, como sejam inquirições de testemunhas, produção de provas e oferecimento de razões, etc. -----

Pelotas,  novembro de 1957  
*Francisco Delucis*

*Benvindo Pinto da Costa*

Reconheço a firma Francisco Delucis e Benvindo Pinto da Costa do que dou fé.

Pelotas, 21 de Novembro de 1957

Em testemunho [Signature] da verdade

AJUDANTE SUBSTITUTO DO 1º TABELIÃO

DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
1º Tabelião  
Ajudantes:  
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS





*131  
Louca*

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para  
a interposição do \_\_\_\_\_ recurso cabível.  
~~contestaçào do~~

Pelotas, em 30. 11. 51  
*Louca*  
Secretário



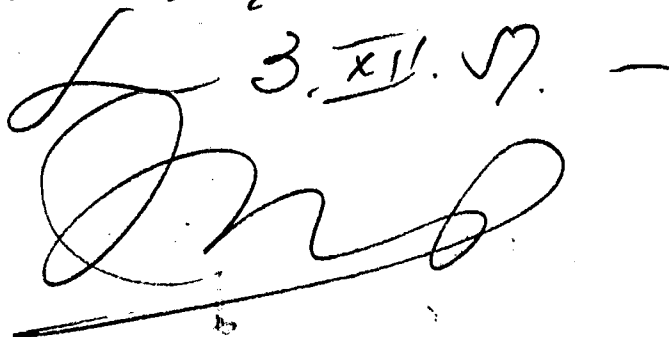
**CUSTAS**

CERTIFICO que, nestes autos,  
foram pagas, em favor dos federais, custas  
do valor de Cr\$ 173,50

Em 30 de novembro de 1951  
*Louca*  
Secretário

Ilmº Sr. Dr. Presidente da J. C. J.,

In aut. Exped. se dev.

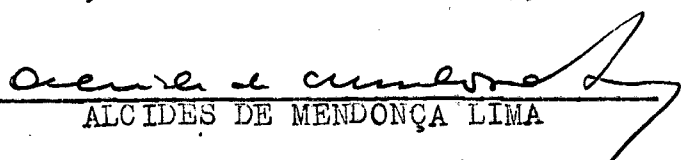
L. 3. XII. 57. -  


135  
Lima

A Cia. Fiação e Tecidos Pelotense requer a V. S. se digne de mandar j., aos autos da reclamação movida por Francisco Delucis e Benvindo Pinto da Costa, julgada procedente por decisão unânime dessa Junta, que passou em julgado, o incluso recibo de depósito no Banco do Brasil do valor total da condenação da Suplicante - Cr. \$ 6.982,50 (seis mil novecentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), podendo, assim, ser expedido deprecado para levantamento por intermédio dos reclamantes ou de seu procurador bastante.

Pelotas, 1º de dezembro de 1.951.

pp.

  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

# RECIBO

BANCO DO BRASIL S. A.

Pelotas, 29 de novembro de 1951.

1236  
Francisco De Lucis e Benvindo Pinto da Costa

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista.

Em nome de CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, proveniente da reclamação nº 464,4 65/51, apresentada por Francisco De Lucis e Benvindo Pinto da Costa.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBEMOS do BANCO DO BRASIL S.A. Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, Cr\$ 6.982,50 CTS

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros SEIS MIL NOVECENTOS OITENTA E DOIS CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS.

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 29/11/51, anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

*Imachodol*

BANCO DO BRASIL S/A - Pelotas (18)
O Selo devido Cr\$ 50, inclusive
Crédito de Fidejussão e Saúde, fol
10.01.1.1.1.1.1

Cr\$ 6.982,50

ORIGINAL

O selo, inclusive a taxa de Edificação e Saúde, foi pago por Verba Bancária



137  
 137  
 137

certifico que, nesta data, foi  
 expedido deprecado e entregue  
 que ao Sr. Francisco Selucis,  
 para levantamento da im-  
 portância de R\$ 5.000,50.

em 1.12.51.

Lucy Kraus.

Recebi  
 Francisco Selucis

certifico que, nesta data,  
 foi expedido deprecado para  
 levantamento da importância  
 de R\$ 1.960,00 e entregue ao  
 Sr. Osvaldo Bender.

em 3.12.51.

Lucy Kraus

Recebi.  
 neste suprn.  
 Osvaldo Bender

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 12 de 19 51

Luapraz  
SECRETARIO

Arquivado -  
Tali sup. -

*[Handwritten signature]*

ARQUIVADO

Em 3 de 12 de 19 51

Luapraz